TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	773702/18
ASSUNTO:	REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:	PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	ATAIR PINTO DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:	ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Revisão de Proventos. CGE e MPC pelo registro. Transcurso do prazo decadencial quinquenal. Prejulgado n.º 31. Voto pelo registro.

I. RELATÓRIO

Trata-se da revisão de proventos concedida ao servidor Atair Pinto da Silva, aposentado do cargo de Agente Fazendário Estadual B. A aposentadoria foi registrada no processo de n.º 673.112/18, Certidão de Registro de Benefício n.º 13094/24-CAGE (peça 24 do referido processo).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.8MAS

A revisão foi concedida por meio da Resolução n.º 16129/18, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10302 de 25/10/2018 (peça 6).

Este processo foi sobrestado por meio do Despacho n.º 20/20-GCFAMG (peça 19) e posteriormente teve o sobrestamento prorrogado em razão da pendência de decisão nos autos de concessão da aposentadoria.

A **Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**, por meio da Instrução n.º 52/25-CGE (peça 40), opinou pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de revisão de proventos.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, emitiu o Parecer n.º 73/25-6PC (peça 41), não se opondo ao registro deste ato de inativação, à luz do Prejulgado n.º 31:

> "Da análise dos autos, verifica-se que o presente feito foi encaminhado para apreciação deste Tribunal em 7/11/2018 (peça 2), há mais de 7 (sete) anos; o processo que trata do ato de inativação também foi enviado em 2018.
>
> Esse lapso temporal enseja, portanto, o registro tácito do ato de revisão do benefício ora examinado, nos termos do Prejulgado nº 31 desta Corte." (peça 41, fl. 1)

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com base no Prejulgado n.º 31[1], observo que houve o transcurso do prazo decadencial quinquenal para efeito de registro tácito deste processo, considerando que o requerimento foi protocolado em 07/11/2018, ultrapassando o período de 5 (cinco) anos de que trata o Prejulgado.

Prejulgado n.º 31:

> I - O Tema 445[2] é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à

[1] https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/5/pdf/00374366.pdf

[2] **Tema 445 STF:** Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.
Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.8MAS

registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação

judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desta feita, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pelo registro do ato de revisão de proventos do servidor Atair Pinto da Silva, conforme Resolução n.º 16129/18-SEAP (peça 6).

III. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** do ato de revisão de proventos de Atair Pinto da Silva, aposentado no cargo de Agente Fazendário Estadual B, conforme Resolução n.º 16129/18-SEAP, publicada em 25/10/2018.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**, para registro,

concessão de aposentadoria, notadamente acerca do termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.
https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=445

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.8MAS

e após, à **Diretoria de Protocolo** para que proceda, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], o encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

Julgar pelo **REGISTRO** do ato de revisão de proventos de Atair Pinto da Silva, aposentado no cargo de Agente Fazendário Estadual B, conforme Resolução n.º 16129/18-SEAP, publicada em 25/10/2018.

Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**, para registro, e após, à **Diretoria de Protocolo** para que proceda, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

[3] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.8MAS